# ÓNOMA DA MADEIF



Segunda-feira, 31 de outubro de 2016

Série

Número 190

# Sumário

# SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS Portaria n.º 462/2016

Adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 2 - Apoio à Produção das Fileiras Agropecuárias da RAM, Ação 2.5. Fileira da Banana, do Subprograma a favor das produções agrícolas para a Região.

# SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS

#### Portaria n.º 462/2016

de 31 de outubro

Portaria que adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 2 - Apoio À Produção das Fileiras Agropecuárias da RAM, Ação 2.5. Fileira da Banana, do Subprograma a favor das produções agrícolas para a RAM

Considerando que a 11 de dezembro de 2015, a Comissão Europeia notificou Portugal da Aprovação do Programa Global aprovado nos termos do artigo 40.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014 da Comissão, de 20 de fevereiro, em que se insere o subprograma da Região Autónoma da Madeira (RAM) que inclui medidas específicas a favor das produções agrícolas na RAM, abrangidas pelo âmbito de aplicação do Anexo I do Tratado da União Europeia;

Considerando o Regulamento Delegado (UE) n.º 179/2014 da Comissão, de 6 de novembro, que complementa o Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conse-

lho, de 13 de março;

Considerando o Regulamento (UE) n.º 180/2014 da Comissão de 20 de fevereiro, que estabelece as normas de execução do Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho;

Considerando o Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum;

Considerando o Regulamento Delegado n.º 640/2014 da Comissão de 11 de março, que completa o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito ao sistema integrado de gestão e de controlo e às condições de recusa ou retirada de pagamentos, bem como às sanções administrativas aplicáveis aos pagamentos diretos, ao apoio ao desenvolvimento rural e à condicionalidade;

Considerando a necessidade de alterar a Portaria n.º 88/2012 de 2 de julho, alterada pelas portarias n.º 2/2014 de 21 de janeiro e n.º 76/2014 de 18 de junho, de acordo com as alterações ao subprograma, nomeadamente da Medida 2 - Apoio à Produção das Fileiras Agropecuárias da RAM, Ação 2.5. Fileira da Banana do Subprograma a favor das Produções agrícolas para a Região Autónoma da Madeira (RAM).

Ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP);

O projeto de regulamentação do presente diploma, foi objeto de consulta pública nos termos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo.

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com a redação e a numeração introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

### Artigo 1.° Objeto

A presente portaria adota as medidas de aplicação e controlo da concessão da ajuda da Medida 2 - Apoio à Produção das Fileiras Agropecuárias da RAM, Ação 2.5. Filei-

ra da Banana, do Subprograma a favor das Produções agrícolas para a Região Autónoma da Madeira (RAM), aprovado no âmbito do Regulamento (UE) n.º 228/2013, a qual visa garantir um rendimento mínimo aos produtores de banana da Madeira, assegurando a continuidade da cultura e a manutenção de uma produção comercializável.

## Artigo 2.º Definições

Para efeitos de aplicação do presente diploma, entendese por:

- a) "Área determinada", a menor das áreas entre a área declarada e área controlada em controlo administrativo ou no local;
- b) "Casos de força maior e circunstâncias excecionais", os definidos no n.º 2 do artigo 2.º, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013;
- lamento (UE) n.º 1306/2013;
  c) "Condicionalidade", os Requisitos Legais de Gestão e as Boas Condições Agrícolas e Ambientais, em conformidade com os artigos 93.º e 94.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho e com a portaria anualmente publicada no Jornal Oficial da RAM;
  d) "Domínios abrangidos pela condicionalidade", os
- d) "Domínios abrangidos pela condicionalidade", os diferentes domínios em que se inserem os Requisitos Legais de Gestão, na aceção do n.º 1 do artigo 93.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 e as Boas Condições Agrícolas e Ambientais referidas no Anexo II do mesmo regulamento e na portaria anualmente publicada no Jornal Oficial da RAM;
- e) "Entidade Reconhecida", a pessoa singular ou coletiva reconhecida pela Secretaria Regional de Agricultura e Pescas e equipada com meios técnicos adequados ao acondicionamento e à comercialização da banana entregue para comercialização pelos produtores:
- pelos produtores;
  f) "Incumprimento", qualquer forma de incumprimento de critérios de elegibilidade, compromissos ou outras obrigações relacionados com as condições de concessão da ajuda ou do apoio a que se refere o artigo 67.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, ou, no respeitante à condicionalidade, o incumprimento dos requisitos legais de gestão estabelecidos pela legislação da União e das normas definidas pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 94.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, em matéria de boas condições agrícolas e ambientais das terras ou da obrigação de manutenção de pastagens permanentes, a que se refere o artigo 93.º, n.º 3, do mesmo regulamento;
  g) "Irregularidade", qualquer violação de uma dispo-
- g) "Irregularidade", qualquer violação de uma disposição de direito comunitário ou nacional, que resulte de um ato ou omissão de um agente económico que tenha ou possa ter por efeito, lesar qualquer dos orçamentos da União Europeia, do Estado, das Regiões Autónomas, quer pela diminuição ou supressão de receitas, quer pelo pagamento de uma despesa indevida;
- h) "Norma", qualquer norma definida pelos Estados Membros nos termos do artigo 94.º e do Anexo II do Regulamento (UE) n.º 1306/2013;
- i) "Pedido Único", o pedido de ajuda de pagamentos diretos, estabelecido nos termos do Regulamento (UE) n.º 180/2014;
- j) "Quantidade declarada", a quantidade de banana inscrita pelo beneficiário no pedido de ajuda;

- k) "Quantidade determinada", a quantidade de banana comercializável entregue, numa entidade reconhecida e apurada pelo controlo administrativo ou pelo controlo no local;
- "Quantidade máxima permitida", a produção máxima para a área determinada, de acordo com a produtividade máxima por hectare estabelecida pela Direção Regional de Agricultura (DRA);

m) "Reduções e exclusões", o conjunto de sanções aplicáveis ao incumprimento das regras definidas para a concessão da ajuda em causa:

para a concessão da ajuda em causa;

"Requisito", no contexto da condicionalidade, cada um dos requisitos legais de gestão previstos no direito da União a que se refere o Anexo II do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, previstos num determinado ato, de natureza diferente da de qualquer outro requisito do mesmo ato e da portaria anualmente publicada no Jornal Oficial da RAM, estabelecendo os referidos requisitos legais de gestão.

# Artigo 3.º Elegibilidade

É elegível para efeitos de concessão da presente ajuda, a banana da RAM comercializável entregue numa entidade reconhecida.

### Artigo 4.º Beneficiários

Podem beneficiar do presente regime de ajuda, os produtores de banana da RAM que entreguem a sua produção para comercialização, numa entidade reconhecida.

# Artigo 5.º Obrigações dos beneficiários

- Para beneficiarem da presente ajuda, os produtores de banana devem:
  - a) Declarar as áreas de bananal no Pedido Único;
  - b) Declarar no Pedido Único, a intenção de beneficiar da ajuda à banana;
  - Entregar a banana numa entidade reconhecida referida na alínea d) do artigo 2.º da presente portaria.
- 2 Os produtores de banana que não pretendem beneficiar da presente ajuda, devem comunicá-lo à Direção Regional de Agricultura (DRA), até 31 de dezembro do ano da candidatura, conforme modelo fornecido por esta.
- 3- Todos os beneficiários da presente ajuda, têm de cumprir, obrigatoriamente, os requisitos legais de gestão nos domínios do ambiente, alterações climáticas e boas condições agrícolas das terras, saúde pública, saúde animal e fitossanidade e bem-estar dos animais, constantes do anexo II do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro.

# Artigo 6.º Obrigações das entidades requerentes da ajuda

Para que os produtores de banana beneficiem da presente ajuda, as entidades reconhecidas, devem:

1 - Comercializar a banana entregue pelos produtores.

- 2 Formalizar anualmente, junto da DRA, uma declaração de intenção de comercialização da banana entregue pelos beneficiários e de apresentação do respetivo pedido de ajuda, acompanhada de listagem dos produtores, em formato digital conforme estrutura previamente fornecida por esta, a quem pretendem adquirir a banana.
- 3 Formalizar trimestralmente, junto da DRA, uma listagem dos produtores que lhes entreguem bananas para comercialização, em formato digital conforme estrutura previamente fornecida por esta, da qual consta, nomeadamente:
  - Número de identificação fiscal e NIFAP da entidade;
  - b) Nota de entrega e/ou guia de remessa;
  - c) Data da nota de entrega e/ou guia de remessa;
  - d) Quantidade de banana entregue por categoria;
  - e) Valor pago por categoria;
  - f) Número de identificação fiscal e NIFAP do produtor;
  - g) Data de entrega da declaração na DRA.
- 4 Formalizar trimestralmente junto da DRA, uma listagem contendo as quantidades totais trimestrais comercializadas, em formato digital conforme estrutura fornecida por esta, contendo nomeadamente os seguintes elementos:
  - Número de identificação fiscal e NIFAP da entidade;
  - b) Quantidade comercializada por categoria/mercado local ou externo;
  - Valor pago por categoria/mercado local ou externo:
  - d) Data de entrega da declaração na DRA.
- 5 Formalizar anualmente, junto da DRA, o pedido de ajuda em nome dos produtores que lhe entregaram banana, através da recolha informática direta e assinatura dos correspondentes suportes em papel.
- 6 Efetuar por transferência bancária, vale postal ou cheque, o pagamento da ajuda aos produtores, até 30 dias após o seu recebimento do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP), e comprová-lo documentalmente.
- 7 Garantir que as balanças e as básculas estão aferidas durante a campanha.

# Artigo 7.º Regime da ajuda

- 1 A ajuda é concedida ao produtor de banana, através da entidade reconhecida, num montante de 0,446 euros/kg de banana entregue (peso líquido) com características mínimas para ser comercializável.
- 2 Caso se verifique que o montante resultante das candidaturas submetidas à Medida 2 é superior ao limite financeiro, será aplicada a seguinte regra:
  - As candidaturas às subações 2.1.2 Envelhecimento de Rum da Madeira e 2.4.3 - Envelhecimento de Vinho da Madeira e aos primeiros 100 animais por beneficiário, abatidos e candidatos à subação 2.3.2 - Ajuda ao Abate de Suínos, não é aplicada qualquer redução.
  - As candidaturas às ações/subações cujo limite financeiro não é excedido, não é aplicada qualquer redução.

 É aplicada uma redução proporcional a todas as candidaturas inseridas nas ações/subações cujo limite financeiro seja ultrapassado.

## Artigo 8.º Listagens e pedido de ajuda

- 1 A declaração referida no n.º 2 do artigo 6.º da presente portaria, é apresentada pelas entidades reconhecidas junto da DRA, entre 02 e 31 de janeiro do ano da comercialização.
- 2 Formalizar junto da DRA as listagens referidas nos números 3 e 4 do artigo 6.º da presente portaria, em formato digital conforme estrutura fornecida por esta, nos seguintes termos e entre as seguintes datas:
  - a) 15 e 30 de abril, relativas ao período compreendido entre janeiro e março;
  - b) 15 e 31 de julho, relativas ao período compreendido entre abril e junho;
  - c) 15 e 31 de outubro, relativas ao período compreendido entre julho e Setembro;
  - d) 02 e 31 de janeiro, relativas ao período compreendido entre outubro e dezembro do ano civil anterior.
- 3 O pedido de ajuda deve ser apresentado pelas entidades reconhecidas junto da DRA, através da recolha informática e assinatura dos correspondentes suportes em papel no período de 02 a 31 de janeiro do ano seguinte ao da comercialização, em nome de todos os produtores que entregaram banana para comercialização de 01 de janeiro a 31 de dezembro.

# Artigo 9.º Apresentação tardia do pedido único

- 1 Pelo atraso na apresentação do Pedido Único com as declarações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 5.º, o montante da ajuda a que o beneficiário tem direito, é reduzido de 1% por dia útil de atraso.
- Se o atraso na apresentação do Pedido Único for superior a 25 dias, o pedido não é admissível.

## Artigo 10.º Controlo

- 1 O controlo administrativo é efectuado à totalidade dos pedidos de ajuda através de cruzamentos de informações, nomeadamente, com os dados do sistema integrado de gestão e controlo previsto no artigo 47.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013.
- 2 Os controlos no local são efetuados por técnicos devidamente credenciados pela entidade competente.
- 3 São efetuados controlos no local, junto da totalidade das entidades que apresentem as declarações referidas no número 2 do artigo 6.º da presente portaria:
  - à entrada da banana, ao longo da campanha, incidindo sobre pelo menos, 5% das quantidades de banana entregues para comercialização e verificação qualitativa das características mínimas para comercialização de 10% das quantidades de banana comercializável;

- b) Ao nível da contabilidade de matérias e financeira e incidem sobre, pelo menos, 5% das quantidades declaradas no pedido de ajuda e à verificação do cumprimento da obrigação prevista no número 6 do artigo 6.º da presente portaria.
- 4 Os controlos no local são realizados por amostragem, sendo a seleção efetuada com base numa análise de risco na qual é avaliada a eficácia dos critérios de risco utilizados anualmente.
- 5 Os controlos no local decorrem sem aviso prévio, podendo contudo ser efetuado um pré-aviso, com a antecedência estritamente necessária, que não pode exceder 14 dias, salvo em casos devidamente justificados e desde que o objetivo do controlo não fique comprometido.
- 6 Os controlos no local previstos na presente portaria podem ser articulados com outras ações de controlo previstas nas normas comunitárias.
- 7 Sempre que um beneficiário da ajuda, a entidade reconhecida ou um seu representante, impedirem uma ação de controlo no local, o pedido ou os pedidos de ajuda em causa devem ser rejeitados.
- 8 Cada ação de controlo no local é objeto de um rela tório do qual constam, nomeadamente, os seguintes elementos:
  - a) O regime de ajuda;
  - b) A data do controlo;
  - c) A duração do controlo;
  - d) As verificações efetuadas, os documentos analisados e os resultados obtidos;
  - e) A identificação dos técnicos controladores;
  - f) A identificação do beneficiário ou do seu representante, presentes na ação de controlo;
  - g) Se a visita foi anunciada ao beneficiário e a antecedência dessa informação.

## Artigo 11.º Reduções e exclusões

- 1 O incumprimento pelos beneficiários das obrigações previstas no artigo 5.º da presente portaria determina a não concessão de qualquer ajuda quanto às quantidades de banana entregues para comercialização.
- 2 Se se verificar que a quantidade de banana comercializável declarada no pedido de ajuda é inferior à quantidade máxima permitida ou à quantidade determinada a ajuda será paga com base na quantidade declarada.
- 3 Se se verificar que a quantidade de banana comercializável declarada no pedido de ajuda é superior à quantidade máxima permitida ou à quantidade determinada;
  - Se a diferença for inferior ou igual a 20%, a ajuda é calculada com base na quantidade máxima permitida ou na quantidade determinada;
  - b) Se a diferença for superior a 20%, mas inferior ou igual a 50%, a ajuda é calculada com base na quantidade máxima permitida ou na quantidade determinada, diminuída do dobro da diferença;

- Se a diferença for superior a 50%, não é concedida qualquer ajuda.
- 4 Se a quantidade determinada ultrapassar a quantidade máxima permitida, o valor a utilizar no cálculo da ajuda é o da quantidade máxima permitida.
- 5 Sempre que tenha sido apurada a quantidade determinada, a quantidade utilizada para efeitos do referido nos números 2 e 3 do presente artigo, por comparação com a quantidade declarada, é a quantidade determinada.
- 6 A quantidade máxima permitida para efeitos do referido nos números 2 e 3 do presente artigo é calculada em função:
  - a) Da área declarada, se esta for inferior à área determinada;
  - Da área determinada, se esta for inferior à área declarada.
- 7 As reduções e as exclusões previstas na presente portaria são aplicadas de acordo com os seguintes critérios:
  - a) O cálculo da ajuda é efetuado nos termos das reduções previstas nos números 2 e 3 do presente artigo;
  - b) Sobre o montante da ajuda calculado nos termos da alínea anterior são aplicadas as reduções previstas no artigo 9.º da presente portaria.
  - Sobre o montante da ajuda calculado nos termos da alínea anterior é aplicada a redução prevista no n.º 2 do artigo 7.º da presente portaria
  - d) O montante do pagamento resultante da aplicação das alíneas anteriores servirá de base para o cálculo de eventuais reduções a aplicar por incumprimento das obrigações decorrentes da condicionalidade em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1306/2013.
- 8 As reduções e as exclusões referidas no número anterior não são aplicadas nas situações previstas no n.º 2 do artigo 2.º, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013.

## Artigo 12.º Pagamento da ajuda

- 1 O pagamento da ajuda é efetuado anualmente, pelo IFAP, em conformidade com o artigo 75.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho.
- 2 O pagamento referido no número anterior é efetuado após conclusão dos controlos.
- 3 Se o valor do pagamento referido no número 1 for inferior ou igual a 10 euros não é paga qualquer ajuda.

## Artigo 13.º Recuperação de pagamentos indevidos

- 1 Os montantes indevidamente recebidos são reembolsados pelo beneficiário nos termos do artigo 54.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, sem prejuízo da aplicação do n.º 2 do artigo 28.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014, da Comissão, de 20 de fevereiro de 2014, no caso de o pagamento indevido resultar de falsas declarações, documentos falsos ou negligência grave.
- 2 O reembolso referido no número anterior pode ser efetuado por compensação de qualquer montante a que o beneficiário tenha direito a título de qualquer ajuda.

## Artigo 14.º Aplicação subsidiária

Ao regime de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 2 - Apoio à produção das fileiras agropecuárias da Região Autónoma da Madeira (RAM), Ação 2.5. Fileira da Banana, para além da presente portaria, aplicam-se ainda o Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março, o Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março, do Regulamento Delegado (UE) n.º 179/2014, da Comissão, de 6 de novembro, o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, o Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, o Regulamento (UE) n.º 180/2014 da Comissão, de 20 de fevereiro bem como o Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014 da Comissão, de 17 de julho.

## Artigo 15.º Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 88/2012 de 2 de julho, alterada pelas portarias n.º 2/2014 de 21 de janeiro e n.º 76/2014, de 18 de junho.

## Artigo 16.° Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no seguinte ao da sua publicação e produz efeitos dia 1 de janeiro de 2016.

Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, aos 27 dias de outubro de 2016.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS, José Humberto de Sousa Vasconcelos

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

| Uma lauda        | € 15,91 cada      | € 15,91;  |
|------------------|-------------------|-----------|
| Duas laudas      | € 17,34 cada      | € 34,68;  |
| Três laudas      | € 28,66 cada      | € 85,98   |
| Quatro laudas    | € 30,56 cada      | € 122,24; |
|                  | € 31,74 cada      | € 158,70; |
| Seis ou mais lau | das —€ 38.56 cada | € 231 36  |

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

|             | Anual   | Semestral |
|-------------|---------|-----------|
| Uma Série   | € 27,66 | € 13,75   |
| Duas Séries | € 52,38 | € 26,28;  |
| Três Séries | € 63,78 | € 31,95   |
| Completa    | € 74,98 | € 37,19.  |

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA IMPRESSÃO DEPÓSITO LEGAL Departamento do Jornal Oficial Departamento do Jornal Oficial Número 181952/02

Preço deste número: € 1,83 (IVA incluído)